

TC 010.707/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO

Responsável: Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20) e Sulnorte Construções Ltda - EPP (CNPJ 33.008.723/0001-96)

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em desfavor do Sr. Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), ex-prefeito de Alto Paraíso/RO, em razão de impugnação de despesas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio nº 73/2005, Siafi 550794, que teve por objeto a recuperação de pavimentação asfáltica TSD e drenagem em vias do município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 208.402,93 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.402,93 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária nº 2006OB901592, emitida em 19/12/2006. Os recursos foram creditados na conta específica em 21/12/2006 (peça 11, pg. 312).

4. O ajuste vigeu no período de 19/1/2006 a 18/6/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o término da vigência, conforme cláusula nona do termo do ajuste.

EXAME TÉCNICO

5. Segundo descrito no relatório do tomador de contas, o motivo para a instauração da TCE foi a “impugnação de despesa, conforme verificado no Pronunciamento Final nº 5/2013” (peça 5, pg. 2).

6. O Pronunciamento Final nº 5/2013 resume as conclusões sobre a execução do convênio contidas no Relatório de Inspeção Física nº 2/2007 e no Relatório Financeiro nº 24/2012/COFI (peça 12, pg. 180-181).

7. Segundo consta no Relatório de Inspeção Física nº 2/2007, verificou-se que estava em execução apenas os serviços previstos para as ruas São Paulo (30% realizado de tapa-buraco, meio fio e sarjeta), Patrícia Marinho (40% realizado de tapa-buraco, meio fio, sarjeta e sarjetão) e Paulo VI (50% realizado de tapa-buraco, meio fio, sarjeta e sarjetão). Foi executado apenas 13,4% da obra (peça 12, pg. 139-151).

8. Já no Relatório Financeiro nº 24/2012/COFI, em que pese a prefeitura de Alto Paraíso/RO ter executado apenas 13,4% do objeto do convênio, a SUDAM decidiu impugnar a totalidade das despesas, conforme explicitado a seguir (peça 12, pg. 153):

Assim, considerando que na data da inspeção física (2/7/2007) as obras objeto do convênio estavam em execução; considerando que a data da vigência expirou em 18/06/2007; considerando que as notas-fiscais foram emitidas no período de 19/01/2007 a 05/06/2007; considerando que os pagamentos foram autorizados mediante apresentação de medições de obra, conforme ordens de pagamento anexas ao processo; considerando que as cópias das notas fiscais não identificam o

Convênio; concluímos pela impossibilidade de realizar o nexo entre as despesas apresentadas e o percentual de 13,40 %, razão pela qual impugnamos a totalidade das despesas.

9. A prestação de contas apresentada (peça 11, pg. 298-397, e peça 12, pg. 1-135) não atendeu ao disposto no art. 28 da IN/STN nº 1/97 em razão, principalmente, da ausência do demonstrativo da receita e despesa e do relatório de cumprimento do objeto. A contrapartida não foi depositada na conta específica do convênio. Não foram apresentados os boletins de medição citados nas ordens de pagamento (peça 12, pg. 153-153).

10. A prefeitura de Alto Paraíso/RO recolheu R\$ 3.100,72 (peça 11, pg. 310), segundo a SUDAM, referente aos rendimentos auferidos no mercado financeiro, no valor de R\$ 3.034,31, e de saldo de recursos remanescentes, no valor de R\$ 66,41 (peça 12, pg. 154).

11. Assim, considerando que o órgão repassador dos recursos decidiu impugnar a totalidade das despesas, o dano na parcela dos recursos federais corresponde à soma de todos os pagamentos realizados com recursos da SUDAM. Tal valor corresponde a R\$ 199.897,80, de acordo com o relatório de execução físico-financeira (peça 11, pg. 300).

12. Também deve ser impugnado o pagamento da tarifa bancária debitada em 13/3/2007, no valor de R\$ 35,79 (peça 11, pg. 322), pois era vedado pelo art. 8º, VII, da IN/STN nº 1/97.

13. A título de esclarecimento, somando-se as quantias anteriores (pagamentos, tarifa bancária e valor recolhido) obtém-se o valor total dos recursos repassados, conforme discriminado a seguir:

Discriminação	Valores (R\$)
Pagamentos (débito)	199.897,80
Tarifa bancária (débito)	35,79
Valor recolhido	66,41
Recursos repassados	200.000,00

14. Portanto, o débito é igual a **R\$ 199.933,59** (=R\$ 199.897,80 + R\$ 35,79), que deve ser atualizado a partir de 21/12/2006, data de crédito dos recursos na conta específica do convênio, conforme mencionado no parágrafo 3 desta instrução.

15. O débito deve ser imputado ao Sr. Altamiro Souza da Silva, pois, na condição de prefeito do município de Alto Paraíso/RO, era o responsável pela correta aplicação dos recursos repassados. Devido à conduta negligente do responsável, as obras do Convênio 73/2005 não foram concluídas, violando a cláusula terceira do ajuste e causando dano ao erário. Portanto, deve ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenado com a aplicação de multa.

16. A empresa Sulnorte Construções Ltda - EPP, contratada pela prefeitura de Alto Paraíso/RO para executar as obras do Convênio 73/2005, também deve ser citada devido à possibilidade de ter participado no cometimento do dano apurado.

17. Propõe-se, adicionalmente, a audiência do Sr. Altamiro Souza da Silva em virtude da ausência de depósito da contrapartida do município, conforme verificado pelo órgão repassador dos recursos, violando a cláusula quarta do convênio.

CONCLUSÃO

18. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade individual solidária do Sr. Altamiro Souza da Silva e da empresa Sulnorte Construções Ltda - EPP e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 5-16).

19. Propõe-se também a audiência do Sr. Altamiro Souza da Silva pela ausência de depósito da contrapartida do município, conforme verificado pelo órgão repassador dos recursos (item 17).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), ex-prefeito de Alto Paraíso/RO, e da empresa Sulnorte Construções Ltda - EPP (CNPJ 33.008.723/0001-96), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da negligência na aplicação dos recursos do Convênio nº 73/2005, o que propiciou a impugnação total das despesas, com infração ao disposto na cláusula terceira do ajuste;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
199.933,59	21/12/2006

Valor atualizado até 30/4/2015: R\$ 323.892,42

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência do Sr. Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), ex-prefeito de Alto Paraíso/RO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ausência de depósito da contrapartida do município de Alto Paraíso/RO na conta específica do Convênio nº 73/2005, violando cláusula quarta do ajuste;

d) encaminhar a cópia do Relatório de Inspeção Física nº 2/2007 (peça 12, pg. 139-151) e do Relatório Financeiro nº 24/2012/COFI (peça 12, pg. 153-154), bem como da presente instrução para auxiliar a defesa dos responsáveis.

SECEX-RO, em 30 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO COSTA NEIRA

AUFC – Mat. 8168-0

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação das despesas do Convênio nº 73/2005</p>	<p>Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), ex-prefeito de Alto Paraíso/RO, solidariamente com a empresa Sulnorte Construções Ltda - EPP (CNPJ 33.008.723/0001-96)</p>	<p>Negligência na aplicação dos recursos públicos destinados à execução das obras do Convênio nº 73/2005</p>	<p>Ausência de nexo de causalidade entre os documentos comprobatórios apresentados e as despesas executadas</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do responsável. Eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado documentos hábeis a demonstrar a aplicação dos recursos sob sua gestão.</p> <p>Há ainda a obrigação de reparar o dano, logo, o responsável deve ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado em débito e/ou apenados com a aplicação de multa.</p>

<p>Ausência de depósito da contrapartida do município na conta corrente específica do Convênio nº 73/2005</p>	<p>Altamiro Souza da Silva (CPF 139.662.862-20), ex-prefeito de Alto Paraíso/RO</p>	<p>Omissão no depósito da contrapartida do município na conta corrente específica do Convênio nº 73/2005</p>	<p>Ausência de cumprimento de dever instituído normativamente e previsto nos termos do convênio</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé na conduta do responsável. Eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter depositado contrapartida do município na conta corrente específica do Convênio nº 73/2005. Logo, o responsável deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de multa.</p>
---	---	--	---	---